a/- Antônio Xavier - Prefeito Municipal
a/- Guaraçi de Salles Bastos - Secretário

nº 559 de 20 de outubro de 1960

Dispõe sôbre organização dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Itamonte e estabelece o quadro de seus funcionários e respectivos vencimentos.

A Câmara Municipal de Itamonte, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Itamonte, o quadro de seus funcionários respectivos vencimentos, ficam assim organizados:

lo 1.

Da organização Geral

Art. 2º - A administração Municipal de Itamonte compõe dos seguintes orgãos:

a/- Secretaria
b/- Serviço de Contabilidade
c/- Serviço de Fazenda
d- Serviço de Obras
e/- Serviço de Educação
f - Serviço de fiscalização

Art. 3º - A administração Municipal será exercida Prefeito.

Art. 4º - Ao Prefeito compete, nos termos dos artigos 77 e 80 Lei estadual nº 855, de 26 de Dezembro de 1951 tem 1º da lei Estadual nº 888 de 12 de agosto de 1952

Guaraçi

e artigo 89 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

I - Representar o Município em Juizo e fora dêle.

II - Sancionar e promulgar dentro de oito dias, contados do recebimento, os projetos de leis, ou vetá-los devolvendo-os a Câmara.

III - Observar e fazer observar as leis e resoluções da Câmara

IV - Apresentar a Câmara projetos de leis ou resoluções, bem como, até 30 de setembro de cada ano, a proposta justificada do orçamento para o exercicio imediato.

V - Apresentar no ultimo mês de seu mandato, relatório geral de sua administração, prestando as contas relativas ao periodo final desta.

VI - Publicar, por editais, e pela imprensa local, onde houver, as leis e resoluções, orçamentos, tabelas de impostos, lançamentos para cada exercicio e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação discriminada dos pagamentos.

VII - Prestar a Câmara, pessoalmente ou por escrito, quaisquer informações ou esclarecimentos que a mesma solicitar, sôbre atos da administração ou assuntos de interesse desta.

VIII - Fazer arrecadar, com a maior vigilância, as rendas municipais, zelando pela sua guarda e exata aplicação.

IX - Promover o processo por infração das posturas municipais e impor as multas nelas previstas, ou em contratos.

X - Manter em perfeito funcionamento:

a)- as repartições da Prefeitura, expedindo os respectivos regulamentos;

b)- os registros da contabilidade patrimonial e financeira, de acôrdo com as normas técnicas aprovadas e as instruções dos orgãos competentes.

Guaraçi S. Bastos 57

I - Propor a criação ou extinção de cargos segundo a conveniência da administração, cabendo-lhe nomear os funcionários, promovê-los, aplicar-lhes penas disciplinares, exonerá-los ou demiti-los, conceder-lhes licença e férias observadas as disposições respectivo estatuto ou de suas leis complementares.

- Promover a convocação extraordinária da Câmara termos do artigo 57, item II, da lei Estadual nº de 26 de Dez. de 1951.

I - Manter e zelar o patrimônio do Município e, nto ao territorial fazer também afastar os intrusos.

I - Promover a execução da divida ativa, sem dependência de resolução da Câmara.

- Tomar as providências ao seu alcance para mediar as calamidades públicas, solicitando aos deres públicos os socorros que se fizeram necessários.

I - Ordenar o pagamento das despesas que estiver almente autorizado a efetuar.

II - Promover a elaboração de projetos e orçamentos das obras de interesse do município.

III - Conservar desimpedidos os caminhos e demais servidões do Município, fazendo remover embaraços que se verificarem.

- Promover o tombamento e inventário dos bens municipais, mantendo perfeito registro dêles.

- Requisitar ao govêrno do Estado o auxilio necessário para o cumprimento de suas determinações legais.

I - Determinar sejam expedidas as certidões licitadas a Prefeitura por quaisquer interessados, o podendo negá-los, salvo nos casos especiais, que o interesse publico impuser sigilo, ressalvado nesta hipótese, prevista no art. III, parágrafo único,

Guaraçi

ficando o direito dos interessados de recorrerem para a Câmara Municipal, que resolverá sobre o deferimento ou não do pedido.

XXIII - Abrir créditos extraordinários exclusivamente na hipótese prevista no art. II, parágrafo único da Lei Estadual nº 885, solicitando à Câmara, na primeira sessão desta, a necessária aprovação do ato.

XXIV - Prorrogar o orçamento do exercicio anterior, quando outro não tiver a Câmara votado, até o dia 30 de novembro de cada ano.

XXV - Por em concorrência publica ou administrativa as concessões de serviços publicos, bem como a execução das obras cujos orçamentos excederem a dez mil cruzeiros, se não as executar por administração, e os fornecimentos embora parcelados, observando as seguintes normas:

a)- a concorrência será anunciada, com prazo nunca inferior a trinta dias, por editais e imprensa local, onde houver, sendo obrigatória a publicação do orgão oficial do Estado, quando esta se imponha pelo vulto da obra, serviço ou fornecimento.

b)- da concorrência serão excluidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores que hajam servido ao tempo em que foi ela determinada ou estejam em exercicio do mandato; seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, irmãos, sôgros e genros, bem como seus colaterais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os funcionários ou servidores da Municipalidade;

c)- para o fornecimento de material de uso corrente, poderá o Prefeito estabelecer o regime de concorrência que for adotado, por lei, pelo Estado.

XXVI - Prestar as informações que, sôbre o serviço público, lhe forem solicitadas pelo Govêrno do Estado e

Guaraçi S. Bastos 58

União, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas.

XXVII - Usar, em toda a sua plenitude, do direito representação perante os poderes estaduais e federais.

Art. 5º - Para efeito da fiscalização financeira a que se e o art. 41, item 1, da Constituição do Estado, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas.

Cópia autenticada dos balancetes mensais da receita e despesa, acompanhados de uma via de todos os talões da receita e de todos os comprovantes despesa.

Cópia autenticada das contas anuais apresentadas a Câmara, dentro em quinze dias após sua aprovação pela mesma, assim como do respectivo parecer.

- Cópia autenticada de todas as leis e resoluções caráter financeiro.

Art. 6º - O prefeito não poderá nomear para cargo municipal os seus parentes até o terceiro grau, consanguineos ou afins, salvo um, para funções temporárias e de confiança.

Art. 7º - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa te a do projeto de lei orçamentária e das que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Art. 8º - Até o dia 10 de fevereiro de cada ano o Prefeito apresentará a Câmara Municipal, em relação de sua administração, no exercicio anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- balanço de receita e despesa

- Quadro comparativo da receita orçada com arrecadada, e da despesa autorizada com a